



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004728-52.2021.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): BRUNA BRUNO PROCESSI (OAB SP324099)

ADVOGADO(A): GRAZIELA SANTOS DA CUNHA (OAB SP178520)

ADVOGADO(A): MAYARA TRASSI VILLA (OAB SP409937)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA INSTITUÍDA PELO PROCON CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. RECURSO DO ESTADO.

ARGUIÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTORA VIOLOU OS DIREITOS CONSUMERISTAS E QUE O PROCON POSSUI COMPETÊNCIA PARA APLICAR PENALIDADES. TESES JÁ RECONHECIDAS NA SENTENÇA. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

TESE DE QUE A MULTA ARBITRADA É LEGAL E QUE SE PAUTOU NAS REITERADAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO BANCO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EVIDENCIA. PENALIDADE QUE FOI IMPOSTA AINDA QUANDO EM DISCUSSÃO A CELEBRAÇÃO DE TAC, QUE APLICAVA PENALIDADE DE FORNECIMENTO DE MÓVEIS PARA A SEDE NOVA DO PROCON. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PRETENDIA DISCUTIR A CLÁUSULA, MAS NÃO TEVE A OPORTUNIDADE, COM A EMISSÃO DE NOVA DECISÃO COM PENA DE MULTA. EVIDENTE A MOTIVAÇÃO DE PUNIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR NÃO TER CONCORDADO COM O TERMO. NOTÓRIA ARBITRARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer em parte do apelo do Estado de Santa Catarina e na extensão a ele negar provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 16 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4624692v6** e do código CRC **e5867023**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 16/4/2024, às 18:33:55

5004728-52.2021.8.24.0023

4624692 .V6



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004728-52.2021.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): BRUNA BRUNO PROCESSI (OAB SP324099)

ADVOGADO(A): GRAZIELA SANTOS DA CUNHA (OAB SP178520)

ADVOGADO(A): MAYARA TRASSI VILLA (OAB SP409937)

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra ato hipoteticamente ilegal perpetrado pelo **DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE SANTA CATARINA** pretendendo a anulação da decisão administrativa cautelar proferida nos autos do Processo Administrativo n. 001/2021 que determinou a suspensão das atividades da impetrante, em todo o Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

Foi concedida a segurança na forma pretendida (evento 32, SENT1, na origem).

Em **APELAÇÃO CÍVEL** o Estado de Santa Catarina pretende a reforma da decisão. Alude que a instituição bancária reiteradamente tem violado os direitos das pessoas mais vulneráveis ao conceder empréstimos consignados não contratados. Diz que *"a prática dessa infração pela Apelada é tão sistemática e generalizada que a própria SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor – determinou a suspensão da realização de empréstimos consignados prática dessa infração pela Apelada é tão sistemática e generalizada que a própria SENACON - Secretaria Nacional do Consumidor – determinou a suspensão da realização de empréstimos consignados"*, e que a medida de suspensão temporária das atividades possui amplo amparo normativo pois deriva do art. 56, inciso VII, do CDC e o art. 182 do Decreto n. 2.181/1997. Além disso, não teria ocorrido violação ao contraditório durante o processo administrativo, já que a Portaria Normativa SDE/PROCON Nº 526/2020 nos seus artigos 37 e 40 autoriza a emissão excepcional de medidas cautelares. Defende que *"a previsão de medida compensatória em eventual TAC, como a aquisição de mobiliário para o Procon, nada tem de indevida ou anômala"* (evento 44, APELAÇÃO01, na origem).

Foram apresentadas contrarrazões (evento 50, CONTRAZAP1, na origem).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela manutenção da sentença (evento 8, PARECER1).

Instado, o Banco C6 se manifestou pela manutenção da sentença (evento 17, PET1).

Este é o relatório.

VOTO

Conforme bem fundamentou a Procuradoria-Geral de Justiça no parecer exarado pelo Douto Procurador Carlos Alberto de Carvalho Rosa, o recurso do Estado deve ser conhecido em parte, porque existem pontos que carecem de dialeticidade.

Com efeito, considerando-se que a análise efetuada pelo Ministério Público esgotou a controvérsia e está alinhada com a jurisprudência desta Corte, adota-se integralmente os fundamentos consignados naquela ocasião como razões de decidir (evento 8, PARECER1):

Esclareça-se: os argumentos iniciais do apelo, expostos nos tópicos 2.1 e 2.2 das razões recursais, são consentâneos com os fundamentos que já embasaram a própria decisão. Em outras palavras, as teses iniciais reforçam a sentença, mostrando-se inaptas, portanto, a justificar a revisão do julgado.

Para melhor visualização dessa circunstância, elabora-se a seguir um cotejo entre as teses recursais e os trechos da sentença que as confirmam:

Tese Recursal	Trecho da decisão que corrobora a tese
(1) Os documentos que amparam a decisão administrativa demonstram que a empresa Banco C6 Consignados S.A vem violado direitos básicos dos consumidores, de forma grave e reiterada, ao realizar descontos sobre benefícios previdenciários de pessoas idosas, referentes à amortização de empréstimos consignados que nunca foram contratados pelos supostos tomadores (tópico 2.1),	O ato combatido na presente ação é a Decisão Administrativa Cautelar nº 001/2021 (Evento 1, Documentação 4), que impôs ao impetrante medida cautelar de suspensão das atividades da empresa, em todo o território catarinense, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao aplicar a medida, a autoridade administrativa sustentou que "a empresa simplesmente debita um valor na conta do consumidor, como se houvesse solicitado um empréstimo" e que "o consumidor passa a suportar descontos em folha ou em conta para pagamento das parcelas mensais, nas quais estão embutidos juros e demais encargos financeiros da operação." Em síntese, de acordo com a autoridade administrativa, o impetrante estaria fornecendo aos consumidor serviços não solicitados, o que, de fato, configura uma prática abusiva, conforme art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. O impetrante, com efeito, ostenta um grande número de reclamações perante o PROCON relacionadas ao fornecimento de serviços não solicitados. Essa informação, inclusive, não é negada pelo impetrante

	na inicial. Claro está, portanto, que apesar de estar autorizado pelo Banco Central a comercializar o serviço (empréstimo consignado), em alguns casos, o serviço não está sendo prestado de forma esmerada.
(2) O Procon possui competência para aplicar penalidades, como a interdição de estabelecimento e suspensão das atividades, inclusive a título cautelar, em face de empresas que violem a legislação consumerista, conforme autorizativo do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 182 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, a Portaria Normativa SDE/PROCON Nº 526 de 16/09/2020 (tópico 2.2)	Destarte, havendo problemas na prestação do serviço e tratando-se, no caso, de problemas que afetam os consumidores desse serviço, o PROCON está sim autorizado a atuar e aplicar, na esfera administrativa, sanções que se destinem a coibir a prática e minimizar os danos causados aos consumidores. Nesse sentido dispõe o art. 5º do Decreto nº 2181/97, que trata da organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC: Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo. Ao contrário do que alega o impetrante, portanto, sua atividade está sujeita às normas de consumo, o que autoriza a atuação do PROCON/SC.

Relembre-se que, ao consagrar o princípio da dialeticidade recursal, o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil previu que compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento e extinção monocrática do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido: "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de refutar todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de restar impossibilitado o conhecimento da tese recursal" (AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/12/2020).

Não à toa, esse Tribunal de Justiça têm reiteradamente negado conhecimento a recursos cujas razões limitam-se a reproduzir, no todo ou em parte, o teor das alegações anteriormente apresentadas no processo, sem se atentar às particularidades do comando judicial impugnado. Confira-se:

(1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. RAZÕES DECLINADAS NO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA QUE REPRODUZEM IPSIS LITTERIS AS MESMAS TESES LANÇADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. [...] RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001152-61.2008.8.24.0163, de Capivari de Baixo, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 03-12-2020).

(2) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, E RECONVENÇÃO. PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA [...] TESE DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA AUTORA PARA OFERTAR FRANQUIA, DE ERRO DE PROJEÇÃO DA AUTORA QUANTO AO ORÇAMENTO PARA

INAUGURAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, DE FATURAMENTO INFERIOR AO PREVISTO PELA FRANQUEADORA, DE DEVOLUÇÃO DA TAXA DE FRANQUIA, DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL, DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA REFERENTE AO PREJUÍZO ATUAL COM A MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO: **TESES QUE SÃO REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA CONTESTAÇÃO E DAS ALEGAÇÕES FINAIS E QUE NÃO ATACAM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** [...] (TJSC, Apelação n. 0301062-49.2017.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubialli, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020).

(3) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO INAUGURAL QUE DETERMINA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, A EMENDA DA PEÇA INICIAL, IMPUTANDO AO AUTOR A OBRIGAÇÃO DE ESPECIFICAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS E INDICAR O VALOR INCONTROVERSO. PARTE QUE, NÃO RECORRENDO DA DECISÃO, DEIXA DE INDICAR O VALOR INCONTROVERSO. SOBREVINDA DE SENTENÇA EXTINTIVA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 2º DO CPC/2015. RECURSO DO AUTOR. RECORRENTE QUE APENAS REPRODUZ NA PEÇA RECURSAL OS TERMOS DE PETIÇÃO DIRIGIDA AO PRIMEIRO GRAU COMO ALEGAÇÕES FINAIS, REAFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES CONTRATUAIS A SEREM EXTIRPADAS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NÃO CUIDANDO DE IMPUGNAR, TODAVIA, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS QUE, LANÇADOS NA SENTENÇA, CONSTITUÍRAM A RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÕES DO RECURSO QUE SE MOSTRAM DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 1.010, III, E 932, III, DO CPC/2015. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO PROCESSUAL PERFECTIBILIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E CONSEQUENTE INSUCESSO DAS TESES DO APELO QUE DETERMINA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE CONDENADO O DEMANDANTE NA ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.** (TJSC, Apelação Cível n. 0300527-41.2017.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2019).

A título de contextualização, vale ressaltar que o Processo Administrativo em questão foi instaurado após o recebimento de 2.492 reclamações no âmbito do Estado de Santa Catarina, indicando que o Banco C6 vinha realizando descontos inautorizados sobre benefícios previdenciários de pessoas idosas, referentes à amortização de empréstimos consignados que nunca foram contratados pelos supostos tomadores do crédito pessoal.

Diante desses fatos, o PROCON propôs à instituição financeira um Termo de Compromisso contendo 6 (seis) seis cláusulas: (1) as Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª estabelecem novos procedimentos e protocolos, de caráter burocrático, a serem adotados pela empresa no caso de contratação voluntária e consciente de empréstimos consignados por seus clientes - nada tratou, portanto, a respeito da situação dos descontos relativos a empréstimos não solicitados, motivo da

abertura do processo administrativo, (2) as **Cláusulas 4ª e 5ª** prevêem a necessidade de resolução pontual das pendências verificadas em 23 (vinte e três) reclamações específicas, a serem posteriormente arquivadas – silenciando em relação às mais de 2.400 reclamações restantes, (3) a **Cláusula 6ª**, cerne da proposta de ajuste, prevê que e o Banco C6 deve adquirir **mobiliário para a sede nova do PROCON/SC**, no importe de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais). Por brevidade, deixa-se de transcrever a íntegra da minuta do Termo de Compromisso nº 001/2021, a qual pode ser consultada no Evento 1, Documentação 10, e deve ser considerada parte integrante deste parecer.

O Banco C6 não concordou com a última cláusula, por entender que a compra de móveis ao PROCON ensejaria o enriquecimento sem causa do órgão. E, diante da negativa de assinatura do Termo de Compromisso, o PROCON lhe impôs restrições cautelares e determinou a Instauração de Processo Administrativo, decisão administrativa atacada pelo impetrante (Evento 1, Documento 4).

Com a devida vênia, a prova documental sugere que o PROCON, de fato, se valeu da ofensa reiterada aos direitos aos consumidores, perpetrada pelo Banco C6, para obter um benefício de caráter puramente institucional, absolutamente dissociado da tutela dos direitos e interesses difusos.

Prova disso é que o Termo de Compromisso silenciou quanto à questão dos empréstimos consignados não solicitados pelos consumidores, prática abusiva que ensejou o próprio litígio administrativo. Evidente, portanto, que o PROCON Estadual priorizou a renovação de sua mobília, em detrimento da defesa dos consumidores, o que não pode ser admitido.

Diante desse cenário, deve-se reconhecer o absoluta acerto da sentença. Extrai-se dos fundamentos centrais da decisão (Evento 32):

Da leitura da proposta de termo de compromisso formulada pelo PROCON, contudo, não se observa referência ao reconhecimento de prática abusiva por parte da impetrante. Aponta-se a necessidade de algumas medidas a serem observadas após a contratação. Não há sugestão de mudanças na forma como os empréstimos são ofertados.

Ou seja, o termo de compromisso não se volta à adoção de medidas voltadas à garantia dos direitos básicos do consumidor, elencados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em especial, aqueles dispostos nos incisos III e IV, o que, diga-se, solucionaria boa parte das falhas apontadas pelo PROCON na decisão combatida pelo impetrante.

Além disso, curiosamente, quando a impetrante exita em concordar com a exigência - absolutamente ilegítima, vale destacar - de proporcionar vantagens diretas ao próprio PROCON, este resolve por aplicar-lhe uma sanção por motivos novos, não contemplados no compromisso proposto, e sem observância do contraditório.

Observa-se, portanto, que o objetivo do PROCON, ao aplicar a medida combatida nesta ação, parece não ser propriamente o de proteger o consumidor, mas punir o impetrante por não ter assinado o termo de compromisso que, como visto, previa uma vantagem indevida ao próprio PROCON.

Vale observar que o PROCON pode, no exercício de suas atribuições, aplicar multa aos infratores. Não pode, contudo, exigir dos fornecedores vantagens indevidas.

[...]

Também não se está afirmando, nesta decisão, que não há irregularidade nas atividades do impetrante. Como dito anteriormente, o impetrante ostenta um grande número de reclamações perante o PROCON relacionadas ao fornecimento de serviços não solicitados,

prática considerada abusiva, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, e que deve ser combatida.

Nada obstante, é necessário que as normas e princípios relacionadas ao processo administrativo sejam observadas. A necessidade de coibir as práticas abusivas nas relações de consumo não podem servir de justificativa para a prática de abusos por parte das autoridades administrativas competentes.

É possível, com efeito, reconhecer indícios de irregularidades nas práticas comerciais do banco autor. Contudo, é importante repetir, o fato de que o PROCON sequer incluiu vedação às irregularidades alegadas na proposta de ajuste macula o ato administrativo por faltar-lhe o requisito da finalidade de realização do interesse público. Este, na espécie, revela-se na necessidade de proteção das relações de consumo, dos consumidores hipossuficientes, e não no desejo de melhores instalações para o órgão público. Ressalte-se que com essa decisão o banco não fica isento de fiscalização, e nem que se esteja avalizando suas práticas comerciais. A anulação da multa não implica que não possa ser exercida a fiscalização e a competência das autoridades competentes, desde que cumpridos os requisitos de validade dos atos e processos administrativos. Destarte, uma vez demonstrada a ilegalidade da medida combatida, a concessão da segurança pretendida é medida que se impõe.

Sendo assim, considerando que há claros indícios da prática de atos administrativos com desvio de finalidade – aplicação de medidas acautelatórias com o propósito de punir agente econômico que se negou à assinatura de Termo de Compromisso ilegítimo – deve-se confirmar a concessão de segurança.

Para consubstanciar o acerto da sentença, conclusão que também foi alcançada pelo Ministério Público, consigna-se que o pedido inicial é tão somente pela "*suspensão dos efeitos (e posterior revogação) da Decisão Administrativa Cautelar nº 001/2021*" (evento 1, INIC1, na origem).

De tal decisão, acostada no evento 1.4, se extrai fundamentação de que a instituição bancária estaria lesando consumidores e, para tanto, "*se faz necessário uma medida cautelar que impeça a Ré de formalizar/comercializar empréstimos cuja cláusula estabeleça autorização para a realização de descontos, em conta bancária, sobre valores creditados a título de salários, proventos, benefícios e outra verba de caráter alimentar*"(p. 11).

A partir dessa premissa foi imposta medida cautelar de suspensão das atividades da empresa, em todo o território catarinense, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que tal sanção somente foi efetivada após a instituição financeira discordar de cláusulas que haviam sido propostas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), as quais pretendia debater com o a autoridade administrativa.

Tanto é verdade que o texto da Decisão Administrativa Cautelar menciona que "*deveria partir do próprio setor financeiro a iniciativa de encampar medidas que assegurassem um tratamento digno aos seus consumidores*" (p. 9), ignorando que o Banco C6 já percorria tais tratativas.

Fica claro que a multa arbitrada na decisão impugnada teve o viés de repreender a falta de aceite imediato sobre as condições do TAC.

Enquanto isso, verifica-se que ao invés de o TAC proposto direcionar o Banco para as medidas a serem adotadas a fim de coibir novas práticas lesivas de igual teor - *que é o que se espera do PROCON enquanto órgão de proteção* - ele determina tão somente a solução das demandas já existentes no prazo de 15 (quinze) dias e discorre sobre o procedimento para quitação antecipada do débito (evento 1, DOCUMENTACAO10, na origem).

Logo após institui multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em móveis para a sua nova sede administrativa.

Na prática parece que houve mesmo maior interesse na penalidade do que na defesa de direitos dos consumidores.

Ressalva-se que o ato de repreender a atividade irregularmente desempenhada pelo Banco é legítimo, mas isso não significa que ele pode ocorrer de maneira injustificada ou desmedida.

Como o que se discute é tão somente a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não há necessidade de perquirir sobre a previsão do TAC, que diz respeito à (im)possibilidade de o PROCON firmar acordo para o fornecimento de móveis para a sua sede e que é levantada no recurso.

Assim, correta a conclusão alcançada na sentença, que deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do apelo do Estado de Santa Catarina e na extensão a ele negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4624691v18** e do código CRC **542e6b5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
Data e Hora: 16/4/2024, às 18:34:20